



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.902228/2012-76
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.218 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPJ. Multa de mora. Esfera judicial. Renúncia à esfera administrativa
Recorrente GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DÉBITOS DECLARADOS NA CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos declarados em DCTF vinculados na condição de exigibilidade suspensa que se referem a fatos geradores posteriores à alteração legislativa efetuada pela Medida Provisória nº135/2003 possuem o efeito de confissão de dívida.

DEDUÇÃO DE ESTIMATIVAS NA APURAÇÃO ANUAL. DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO PAGO.

O conceito de imposto pago na forma de estimativa, que pode ser deduzido do imposto devido na apuração anual, pode ser estendido ao que foi garantido por intermédio de depósito judicial regulamente declarado em DCTF que possua efeito de confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencidos os conselheiros João Otávio Oppermann Thomé e José Evande Carvalho Araujo, que não conheciam do recurso em razão de entenderem caracterizada a concomitância com o processo judicial. Declarou-se impedido o conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. Participou do julgamento em seu lugar o conselheiro Marcelo de Assis Guerra, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digital

mente em 11/06/2015 por FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES, Assinado digitalmente em 18/06/2015

por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

Impresso em 19/06/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Francisco Alexandre dos Santos Linhares, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Marcelo de Assis Guerra e João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata o presente processo da Declaração de Compensação nº 04080.95654.190111.1.3.025150, a qual utiliza em suas compensações suposto crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ do ano de 2009, no valor original de R\$ 48.380.083,37.

Após a análise da referida declaração, a autoridade tributária proferiu Despacho Decisório Eletrônico (fl. 70) reconhecendo em parte o direito creditório, e, conseqüentemente, homologando parcialmente a Declaração de Compensação nos seguintes termos:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	34.029.027,63	300.788.792,16	0,00	0,00	0,00	334.817.819,79
CONFIRMADAS	0,00	34.029.027,63	255.566.985,60	0,00	0,00	0,00	289.596.013,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 48.380.083,37 Valor na DIPJ: R\$ 48.380.083,37

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 334.817.819,78

IRPJ devido: R\$ 286.437.736,41

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 3.158.276,82

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
49.591.999,35	9.918.399,87	7.800.821,49

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Orde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

O documento de fls. 7479, demonstra de forma discriminada a análise das parcelas que compõem o suposto direito creditório, informando aquelas que foram confirmadas, bem como aquelas que foram confirmadas parcialmente, ou que não foram confirmadas pela autoridade tributária. Seguem abaixo as parcelas confirmadas:

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	31/03/2009	30/04/2009	10.091.596,58	0,00	0,00	10.091.596,58	10.091.596,58
2362	30/04/2009	29/05/2009	5.000.000,00	0,00	0,00	5.000.000,00	5.000.000,00
2362	30/04/2009	29/05/2009	7.854.248,76	0,00	0,00	7.854.248,76	7.854.248,76
2362	31/05/2009	30/06/2009	20.268.201,37	0,00	0,00	20.268.201,37	20.268.201,37
2362	30/06/2009	31/07/2009	6.289.773,97	0,00	0,00	6.289.773,97	6.289.773,97
2362	31/07/2009	31/08/2009	20.646.072,52	0,00	0,00	20.646.072,52	20.646.072,52
2362	31/08/2009	30/09/2009	33.581.631,20	0,00	0,00	33.581.631,20	33.581.631,20
2362	30/09/2009	30/10/2009	19.678.703,87	0,00	0,00	19.678.703,87	19.678.703,87
2362	31/10/2009	30/11/2009	24.095.977,25	0,00	0,00	24.095.977,25	24.095.977,25
2362	30/11/2009	30/12/2009	13.900.842,26	0,00	0,00	13.900.842,26	13.900.842,26
2362	31/12/2009	29/01/2010	15.819.561,14	0,00	0,00	15.819.561,14	15.819.561,14
2362	31/12/2009	30/07/2010	4.296.340,77	859.268,15	195.913,13	5.351.522,05	4.296.340,77
Total							181.522.949,69

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Em seguida, apresento as parcelas que foram parcialmente confirmadas:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
2362	31/03/2009	29/01/2010	3.394.001,86	0,00	230.113,32	3.624.115,18	3.394.001,86	2.858.585,84	535.416,02	Pagamento utilizado para quitação do débito de estimativa ou renda variável correspondente
2362	31/12/2009	29/01/2010	115.293.477,14	0,00	0,00	115.293.477,14	115.293.477,14	70.698.883,07	44.594.594,07	Pagamento utilizado para quitação do débito de estimativa ou renda variável correspondente
2362	30/04/2009	29/01/2010	578.363,47	0,00	34.759,64	613.123,11	578.363,47	486.567,00	91.796,47	Pagamento utilizado para quitação do débito de estimativa ou renda variável correspondente
Total							119.265.842,47	74.044.035,91	45.221.806,56	

Verifica-se que as glosas realizadas se referem às estimativas dos meses de março, abril e dezembro de 2009.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente manifestação de inconformidade (fls. 26), alegando que realizou algumas retificações na DIPJ/2010, sendo que em uma destas retificações informou na ficha 11 a base de cálculo equivocada do Imposto de Renda do mês de dezembro.

Argumenta que esta errônea base de cálculo não corresponde a base de cálculo considerada para o pagamento da estimativa de IRPJ do mês de dezembro de 2009.

Informa que ao perceber o equívoco, o qual gerou o Despacho Decisório em tela e a respectiva cobrança dos débitos não compensados, retificou novamente a DIPJ apresentando a base de cálculo correta para o mês de dezembro e conseqüentemente o valor correto da estimativa de dezembro.

Esclarece que também retificou à DCTF a fim de ajustar os valores devidos e recolhidos referentes à estimativa de IRPJ do mês de dezembro.

Quanto às estimativas de março e abril, explica o contribuinte que efetuou em atraso o pagamento referente ao complemento destas estimativas. No entanto, considerando que tais recolhimentos foram realizados mediante denúncia espontânea, entende que não cabia multa de mora, e, conseqüentemente, fez o pagamento somente do principal e juros de mora.

Informa ainda o manifestante que impetrou Mandado de Segurança de nº 000151117.2010.4.03.6126 (fls. 4755) relativo às multas de mora destes recolhimentos, depositando integralmente os valores da multa moratória no dia 19/04/2010 e, que desta forma, a RFB está impedida de cobrar qualquer valor da requerente que esteja vinculado a estes pagamentos complementares.

Alega ainda, que a discussão judicial sobre o tema da denúncia espontânea em razão dos recolhimentos complementares de março e abril de 2009 não interferem ou alteram os valores de principal que foram efetivamente pagos e que deram origem ao saldo negativo de IRPJ declarado na DIPJ 2010 ano calendário 2009.

Através do Acórdão 0540.493, a 1ª Turma da DRJ/CPS julgou, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório em litígio e homologando a Declaração de Compensação até o limite do crédito reconhecido, conforme ementa a seguir:

Acórdão 0540.493

1ª Turma da DRJ/CPS

Sessão de 11 de abril de 2013

Processo 10805.902228/201276

*Interessado GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF
59.275.792/000150*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO IRPJ

Para efeito de determinação do saldo negativo de IRPJ a ser restituído ou compensado, a pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda pago mensalmente por estimativa (art. 2º, §4º, inciso IV da Lei nº 9.430/1996).

*PARCELA DO DIREITO CREDITÓRIO PENDENTE DE
DECISÃO DEFINITIVA NA ESFERA JUDICIAL. AUSÊNCIA
DE LIQUIDEZ E CERTEZA.*

É vedada a utilização na composição do saldo negativo de parcela que seja objeto de discussão judicial ainda não transitada em julgado, e, conseqüentemente, que não apresente a devida liquidez e certeza. (arts. 170 e 170A do CTN).

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte*

A recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 169 – 174), argumentando que, caso não obtenha êxito na esfera judicial para cancelar os valores de mora referentes à denúncia espontânea realizadas na quitação das estimativas de IRPJ dos meses de março e abril de 2009, ainda assim devem os valores serem cancelados.

Em sede de sustentação oral, o patrono do contribuinte apresentou certidão narrativa do mencionado processo, datado do dia 28/04/2014, onde certifica que a impetrante depositou judicialmente o valor integral dos débitos em discussão no dia 19.4.2010. Certifica ainda que as fls. 157/160 do processo consta a informação de que a segurança foi concedida no sentido de reconhecer *que a arrecadação das diferenças devidas a título de estimativa do IRPJ relacionadas aos meses de março e abril de 2009 e contribuição para o PIS devida em relação a setembro de 2009 encontra-se albergada pelos benefícios da denúncia espontânea, de forma que sobre o montante da diferença apurada e arrecadada não poderá incidir qualquer espécie de multa, quer de natureza punitiva, quer de natureza moratória.* Certifica que a União Federal não apresentou recurso de apelação e que o reexame necessário se encontra concluso ao Relator aguardando o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Alexandre dos Santos Linhares.

Atendidos os pressupostos legais, é de se conhecer do recurso voluntário interposto.

A partir do relato supratranscrito, percebe-se que a lide se resume às multas de mora não pagas em procedimento de denúncia espontânea relativo às estimativas de março e abril de 2009, cuja matéria está sendo discutida nos autos do Mandado de Segurança de nº 000151117.2010.4.03.6126 (fls. 47-55) com o depósito judicial dos valores controvertidos efetuados em 19/04/2010.

De acordo com a certidão narrativa e consultando o processo judicial na página eletrônica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região constata-se que a União Federal sequer apresentou recurso de ofício.

Essa Turma já apreciou em 05/11/2013 um caso semelhante no Processo n. 16327.721142/2012-11, do contribuinte MERRILL LYNCH S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS, de relatoria do Conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, onde foi consignada a seguinte ementa, *verbis*:

DÉBITOS DECLARADOS NA CONDIÇÃO DE EXIGIBILIDADE SUSPensa. CONFESSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos declarados em DCTF vinculados na condição de exigibilidade suspensa que se referem a fatos geradores poste

riores à alteração legislativa efetuada pela Medida Provisória nº 135/2003 possuem o efeito de confissão de dívida.

*DEDUÇÃO DE ESTIMATIVAS NA APURAÇÃO ANUAL.
DEPÓSITO JUDICIAL. IMPOSTO PAGO.*

O conceito de imposto pago na forma de estimativa, que pode ser deduzido do imposto devido na apuração anual, pode ser estendido ao que foi garantido por intermédio de depósito judicial regulamente declarado em DCTF que possua efeito de confissão de dívida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, vencido o conselheiro José Evande Carvalho Araújo, que dava parcial provimento apenas para excluir os juros de mora sobre o lançamento.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Antonio Carlos Guidoni Filho, José Evande Carvalho Araújo, Marcelo Baeta Ippolito, Ricardo Marozzi Gregorio e João Carlos de Figueiredo Neto.

Em relação ao mês de março, constatou-se que inicialmente o contribuinte declarou em DCTF estimativa de IRPJ no valor de R\$ 10.091.596,08. Tal valor permaneceu até a DCTF entregue em 01/10/2009, no entanto, em 08/02/2010 o contribuinte apresentou DCTF retificadora alterando o valor de R\$ 10.091.596,08 para R\$ 13.485.598,44, valor este que permaneceu na última DCTF apresentada em 26/05/2010.

No que tange a estimativa de abril, aferiu-se que inicialmente o contribuinte declarou em DCTF o valor de R\$ 12.854.248,76. Tal valor permaneceu até a DCTF entregue em 14/10/2009, no entanto, em 08/02/2010 o contribuinte apresentou DCTF retificadora alterando o valor de R\$ 12.854.248,76 para R\$ 13.432.612,23, valor este que permaneceu na última DCTF apresentada em 26/05/2010.

Logo não há dúvidas de que as multas moratórias estão declaradas como principal nas DCTF's.

A partir de 30 de outubro de 2003, por força do art. 18 da Medida Provisória nº 135, de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 19 de dezembro de 2003, não é possível se exigir de ofício débitos que tenham sido tempestivamente informados em DCTF, mesmo se com a exigibilidade suspensa. Caso a medida judicial perca a eficácia, deve-se simplesmente enviar os débitos para cobrança e posterior inscrição em Dívida Ativa da União.

Esse entendimento não carece de mais digressões haja vista que a jurisprudência desta Corte Administrativa e inclusive do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Assim deve-se reconhecer os depósitos judiciais integrais e acolhidos pela Fazenda como pagamento em função dos seus efeitos resolutórios que acarretam sobre a exigibilidade dos tributos.

Nesse sentido é a Súmula do CARF nº 5 que diz *São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, **salvo quando existir depósito no montante integral, liberatório de pagamento de tributo.***

Se os depósitos judiciais tem efeito de pagamento, entendo por decorrência lógica que os mesmos devem ser considerados como estimativas pagas para fins de formação dos saldos negativos de IRPJ, por força da inteligência do art. 2º da Lei n. 9.430/96, *literis*:

Pagamento por Estimativa

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento) (Vide Medida Provisória nº 627, de 2013) (Vigência) (Vide Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Destaca-se ainda que se a empresa for mal sucedida no processo judicial, os depósitos judiciais, já vinculados às DCTF's, serão convertidos em renda da União, efetivando o efeito resolutório dos depósitos judiciais.

Por todo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer os valores de depósitos judiciais como estimativas pagas nos meses de MARÇO e de ABRIL de 2009, devendo reconhecer o direito creditório dali decorrente e sua compensação até o limite do crédito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Alexandre dos Santos Linhares

Processo nº 10805.902228/2012-76
Acórdão n.º **1102-001.218**

S1-C1T2
Fl. 9

CÓPIA